

AUTÓGRAFO Nº 44/2019

“Altera a Lei Complementar nº. 187, de 13 de junho de 2018, para conceder a isenção da cobrança da CIP nas condições que especifica e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 187, de 13 de junho de 2018, que “*institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências*”, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

“Art. 2º. A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Andradas em sua área urbana e de expansão urbana, diretamente ou mediante delegação. (NR)

Parágrafo Único. Consideram-se urbanas as áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, bem como aquelas inseridas nas áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.”

“Art. 3º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada na área urbana e de

expansão urbana do Município, assim como os proprietários de imóveis inseridos nos condomínios verdes instalados nos termos da Lei n.º 1745, de 06 de junho de 2016. (NR)

§1º. A arrecadação da CIP relativa aos imóveis não edificados e localizados na área urbana ou em área de expansão urbana e sem ligação regular de energia elétrica, será realizada juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo. (NR)

(...) ”

“Art. 4º. (...)

§1º. Sobre os lotes de terreno de que cuida o § 1º do artigo 3º, deverá ser adotado o percentual de 42 % (quarenta e dois por cento), ao ano, incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 1.º de janeiro de cada ano.

§2º. Ficam isentos da referida contribuição:

I - os imóveis situados na área rural do Município de Andradas;

II - o proprietário de um único lote de terreno em loteamento popular, no território nacional, com renda familiar inferior a um salário mínimo.

§ 3º. Os contribuintes que se enquadrarem no disposto no inciso II do § 2º, deverão protocolizar o pedido de isenção quando do lançamento do IPTU;

§4º A isenção de que trata o § 2º produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2019.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, vinte e cinco de setembro de 2019.

*Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa*

*Leila Cristina Candido da Silva
Secretária*